**O importante papel desenvolvido pela Advocacia Pública na adoção de políticas fiscais ambientais como meio de promoção da sustentabilidade: uma leitura a partir da proposta de reforma tributária.**

**RESUMO:** O presente trabalho se destina à análise das inovações que a reforma tributária em debate no Poder Legislativo pretende inserir no sistema tributário pátrio, especificamente no que diz respeito a medidas de proteção ambiental e sustentabilidade. Para tanto, o estudo se debruça nos princípios ambientais e em lições de Direito Tributário, abordando também o papel da Advocacia Pública na garantia de um meio ambiente saudável, por meio da execução da política tributária ambiental.

**INTRODUÇÃO**

A sustentabilidade como princípio atinente ao direito ambiental se apresentou nos anos 70, mais precisamente a Conferência Mundial de Meio Ambiente em 1972 (Conferência de Estocolmo). Ao longo dos anos o termo sustentabilidade veio sofrendo muitas mudanças e aumento em sua carga valorativa, que inicialmente tratava apenas de evitar desastres ecológicos e hoje visa manter um ambiente saudável, em sentido amplo, para a presente e futuras gerações.

Neste ponto, ganha especial relevância a possibilidade de mensuração econômica do uso de bens ambientais ou da prática de atos poluentes ou possivelmente degradantes ao meio ambiente, visando que os agentes internalizem economicamente em suas atividades as externalidades negativas que geram ao meio ambiente.

Estabelecendo correlações entre o direito tributário e o direito ambiental o presente trabalho visa elencar instrumentos tributários previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como a extrafiscalidade e os aspectos indutivos e alocativos dos tributos, como forma de auxiliar no alcance da norma prevista no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Para tanto, parte-se de uma revisão de instrumentos já presentes no ordenamento bem como se faz uma leitura prospectiva do projeto de emenda constitucional em trâmite no Congresso Nacional (PEC 45/2019) que trata da reforma tributária, trazendo novos instrumentos que interligam o direito tributário às práticas sustentáveis.

Utiliza-se o método dedutivo e pesquisa bibliográfica para o alcance das conclusões ao final expostas, sobretudo atentando e destacando o importante papel desenvolvido pela Advocacia Pública na efetivação de políticas públicas que vejam a tributação como forma de auxiliar à preservação ambiental, seja em seu viés consultivo, seja na atuação contenciosa da representação dos entes públicos.

Ao fim do trabalho, indicam-se conclusões propositivas extraídas das premissas teóricas e e do projeto de emenda constitucional analisado, com o texto aprovado pela Câmara dos Deputados no mês de julho do corrente ano, como forma de contribuir para reflexões acerca do papel da Advocacia Pública na implementação e efetivação das mudanças trazidas pela reforma tributária, caso aprovada.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Sustentabilidade e o Direito Tributário**

O princípio da sustentabilidade ou do desenvolvimento sustentável, como princípio do direito ambiental, possui suas raízes remotas na Conferência Mundial de Meio Ambiente em 1972 (Conferência de Estocolmo).

Com efeito, ainda nos anos 80 ocorreu a aprovação de dois importantes instrumentos que tratam da sustentabilidade, a Carta Mundial da Natureza (World Charter of Nature), pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1982, a qual elencou cinco princípios de preservação ambiental, além do relatório “Nosso Futuro Comum” (Our Common Future), que também é chamado de Relatório Brundtland, sendo este o primeiro instrumento a apresentar um conceito sistematizado de desenvolvimento sustentável.[[1]](#footnote-1)

Nas décadas seguintes, deu-se a continuação do movimento de reconhecimento da sustentabilidade em instrumentos internacionais, como em 1992 na Conferência do Rio de Janeiro, onde foi aprovada a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Convenção-Quadro da ONU sobre as Mudanças Climáticas.

Em tempos mais recentes observou-se a edição de documento denominado “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”, pela Cúpula do Milênio em 2000, e posteriormente na “Agenda 2030”, em 2015, na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável”, que estabeleceu os novos objetivos da sustentabilidade a ser seguida nos anos seguintes.[[2]](#footnote-2)

No âmbito nacional, o princípio foi positivado e pode ser observado em diversos pontos do texto constitucional, vide seus artigos 3º, II, 170, VI e 225, *caput*, este último prevendo o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, com a obrigação do Poder Público e da coletividade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.[[3]](#footnote-3) Estas previsões constitucionais devem ser observadas de forma conjunta para consecução do objetivo fundamental presente no art. 3º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

Da evolução dos instrumentos que tratam da sustentabilidade com o passar das últimas cinco décadas, nota-se uma preocupação inicial com a evitação de riscos nucleares e uso irresponsável dos recursos naturais, evoluindo para o que hoje se vislumbra, de forma mais moderna, com preocupações relacionadas ao bem-estar humano, prosperidade e concretização de uma solidariedade mundial, orientando-se pela busca de uma justiça social global, carreado por um aspecto ético de preocupação com a presente e as futuras gerações.[[4]](#footnote-4)

No presente trabalho se utilizará o termo sustentabilidade, tendo em vista alguns autores trabalharem o termo desenvolvimento sustentável dando mais ênfase ao aspecto econômico. Entende-se, porém, que não há efetivo desenvolvimento sem o aspecto da sustentabilidade, podendo este termo figurar tranquilamente desacompanhado daquele, mantendo toda a carga valorativa que busca exprimir.

O ponto fundamental do princípio em análise é o de proporcionar o desenvolvimento econômico em harmonia com a preservação ambiental, utilizando os recursos naturais sem esgotá-los ou torná-los inócuos, para que seja garantido seu gozo também pelas futuras gerações.[[5]](#footnote-5)

Não se pode conviver em uma sociedade que degrade o meio ambiente sem olhar para o futuro, devendo ser executadas práticas salutares ao meio ambiente, sem, contudo, brecar o desenvolvimento econômico e social das nações.

Juarez Freitas, analisando o princípio da sustentabilidade, entende que este deve possuir os seguintes elementos indissociáveis: eficácia plena, não podendo depender de regulamentação infraconstitucional, devendo ser diretamente aplicável; o ambiente limpo, descontaminado e saudável; a probidade, dotando o princípio de explícita dimensão ética; a prevenção e precaução como deveres de evitar danos certos ou altamente prováveis, respectivamente; a solidariedade intergeracional, com o necessário reconhecimento de direitos às gerações presentes e futuras; a responsabilidade estatal e da sociedade; e, por fim, a elevação do conceito de bem estar acima das necessidades materiais.[[6]](#footnote-6)

Assim, vê-se que todo o sistema tem que ser articulado visando à sustentabilidade. No contexto sancionatório e punitivo de infrações ambientais, a CRFB prevê, em seu art. 225, §3º, que as condutas lesivas ao meio ambiente gerarão aos infratores as reprimendas penais e administrativas, além da necessidade de reparação do dano.

Por outro lado, quando se fala em atividades lícitas mas que podem, em maior ou menor grau, gerar poluição ao meio ambiente, nasce também a importância da verificação da tributação, que no ordenamento constitucional brasileiro é prevista a partir do art. 145 da CRFB, como um de seus mais importantes pilares.

Isso ocorre porque o tributo, segundo a definição do art. 3º do Código Tributário Nacional[[7]](#footnote-7), é exatamente aquilo que a multa (sanção) não é, pois este não constitui sanção de ato ilícito, sobressaindo, neste ponto, a importância do ajuste da tributação para consecução de atividades extrafiscais, buscando sustentabilidade ao atuar de forma diferente entre atividades mais ou menos poluidoras, ainda que sempre lícitas e por vezes não sancionáveis pelo direito ambiental, administrativo ou penal.

Utilizando de sua função primeva, de caráter arrecadatório, a tributação pode angariar receitas que serão destinadas à proteção ambiental. No seu caráter extrafiscal, o tributo pode possuir o intuito de dissuadir as práticas econômicas e empresariais nocivas ao meio ambiente, estimulando o desenvolvimento sustentável com desonerações fiscais às práticas em conformidade ecológica, tributando com maior rigor as que tiverem em desajuste aos interesses sociais e ao meio ambiente.[[8]](#footnote-8)

Neste sentido, a tributação atua como aliada ambiental em consonância com os princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador, que serão tratados no tópico a seguir.

**2. Princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador.**

O princípio do poluidor-pagador possui previsão na Declaração do Rio de Janeiro de 1992 (Princípio 16) e tem como objetivo a internalização econômica, nos processos produtivos, das externalidades negativas ou custos indiretos da exploração dos recursos naturais.[[9]](#footnote-9)

Tal princípio também tem previsão legal no ordenamento brasileiro, no art. 4º, VII, da Lei Federal nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).[[10]](#footnote-10)

Há também, no mesmo dispositivo legal, a previsão do princípio do usuário-pagador, que estatui aos usuários de recursos ambientais o dever de contribuição pela tão só utilização de tais recursos com fins econômicos, ainda que este não seja causador direto de degradação ambiental, visando estimular o consumo ambiental racional e sustentável.[[11]](#footnote-11)

As externalidades das atividades econômicas foram tratadas inicialmente pelo professor inglês Arthur Cecil Pigou na década de 1920[[12]](#footnote-12). Estas podem ser definidas como custos ou benefícios que extravasam uma atividade econômica ou mesmo consumerista, transbordando os limites internos e gerando consequências externamente aos demais membros de uma comunidade.

Foi daí que surgiu o princípio do poluidor-pagador, como medida de buscar internalizar as externalidades negativas causadas aos bens ambientais, para que a coletividade não seja obrigada a arcar com os ônus gerados em benefício de apenas um indivíduo ou organização.

No presente ponto reside a convergência entre a proteção ambiental e a tributação ambiental, relacionando a alocação de custos com o controle da poluição e demais externalidades negativas ambientais[[13]](#footnote-13).

Tendo em vista o nome do economista que pela primeira vez tratou da matéria, os tributos que possuem características ou relações com o meio ambiente são normalmente denominados *tributos pigouvianos*. Para ser caracterizado como *tributo pigouviano* a exação tem que gerar uma receita suficiente para fazer frente a todos os custos sócio-ambientais gerados pelas externalidades negativas da atividade econômica[[14]](#footnote-14).

Especificamente quanto aos princípios ambientais acima elencados, pode-se estabelecer uma relação com o caráter extrafiscal dos tributos e do próprio princípio da seletividade tributária, presentes no ordenamento tributário brasileiro, e que ficarão mais claros e relevantes com o texto da reforma tributária que está em trâmite no Congresso Nacional.

O caráter extrafiscal e seletivo dos tributos é um ponto crucial ao estabelecimento de uma política fiscal que efetivamente busque a sustentabilidade, e será tratado no tópico a seguir.

**3. A natureza fiscal e extrafiscal dos tributos e como a tributação pode auxiliar no desenvolvimento sustentável. O princípio da seletividade.**

Os tributos podem ter características fiscais, extrafiscais e parafiscais. Para os fins deste trabalho interessam as duas primeiras classificações.

Com efeito, o caráter fiscal do tributo, sua característica mais conhecida, se demonstra quando este possui o viés de arrecadar recursos para o desenvolvimento das atividades estatais.[[15]](#footnote-15)

Já com o advento do estado de bem-estar social, a tributação começou a externalizar outras funções, visando sobretudo à promoção dos direitos fundamentais e à correção das distorções do mercado. Nasce aí a característica extrafiscal dos tributos, em razão da qual o Estado lança mão de sua competência tributária para implementar políticas públicas que visem a assegurar valores e objetivos que ultrapassam a mera função arrecadatória do tributo. [[16]](#footnote-16)

Em ambas as suas funções a tributação pode auxiliar no alcance de soluções ambientais sustentáveis.

Inicialmente, se extrai que da receita dos tributos não vinculados, como os impostos[[17]](#footnote-17), o Estado pode alocar onde melhor convir as políticas públicas, buscando sempre o bem comum, sem estar cerrado em determinada situação ligada ao fato gerador.

Assim, pode o Poder Público direcionar recursos para diversas finalidades que visem a preservar e recuperar a degradação do meio ambiente, exercendo seu dever constitucional previsto no artigo 225 da Carta Magna.

Segundo Luís Eduardo Schoueri, no Estado Social Democrático de Direito o tributo não possui apenas seu aspecto arrecadatório, mas aspectos distributivos e alocativos[[18]](#footnote-18). Com tais aspectos abre-se a possibilidade de distribuição de investimentos e serviços oriundos da tributação para setores que necessitem mais dos que estão sendo tributados, além de poder executar os objetivos gerais do Estado, dentre os quais o meio-ambiente equilibrado, que deve ser prioridade.

Nesse sentido, verifica-se inicialmente que com a sua função primeva o tributo já pode ser utilizado para buscar a melhoria de questões ambientais, devendo as políticas públicas concederem especial atenção para esta área de atuação.

Em que pese a possibilidade acima aventada, quando se fala de tributação e meio ambiente nota-se uma especial atenção dos autores à função extrafiscal do tributo.

A extrafiscalidade pode atuar de diversas formas, de modo a fomentar atividades ambientalmente sustentáveis e de modo a desestimular outras práticas nocivas ao meio ambiente, ou menos aceitáveis que aquelas.

Dessa forma, percebe-se a instituição de benefícios fiscais[[19]](#footnote-19) para atividades de produção menos poluentes, em um contraponto ao aumento da carga tributária de atividades nocivas ao meio-ambiente, ajudando na transição para uma “economia verde”.[[20]](#footnote-20)

O conceito de “economia verde” inicialmente foi tratado no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, dispondo sobre a tríade de ações compostas por (i) redução das emissões de carbono; (ii) aumento da eficiência energética e na utilização dos recursos naturais; e (iii) prevenção da perda da biodiversidade e ecossistemas.[[21]](#footnote-21)

Desta forma, a extrafiscalidade pode atuar visando a cumprir a tríade acima disposta, para aproximar-nos de uma “economia verde”, segundo o conceito da ONU.

Não bastasse, são diversos os dispositivos legais já positivados no ordenamento brasileiro que preveem que a extrafiscalidade atue como forma de alcançar um meio-ambiente sustentável.

Cita-se, inicialmente, a nível de exemplo, o previsto na Lei Federal nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudanças do Clima, prevendo expressamente a utilização de mecanismos financeiros e econômicos com o objetivo de reduzir as alterações climáticas, inclusive se utilizando de medidas extrafiscais destinadas a reduzir a emissão de gases poluentes, como isenções, reduções de alíquotas, compensações e incentivos fiscais.[[22]](#footnote-22)

Outro dispositivo normativo que pode ser citado é o previsto na Lei Federal nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em que, para alcançar as finalidades da lei, que visa a garantir a conformidade ambiental com o adequado manejo dos resíduos sólidos, prevê-se expressamente a concessão de incentivos fiscais.[[23]](#footnote-23)

Em caráter mais abrangente, a própria Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981) prevê instrumento de competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que pode gerar a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público[[24]](#footnote-24), mediante representação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), como forma de buscar a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, garantindo as condições de desenvolvimento socioeconômico nacional.[[25]](#footnote-25)

Ademais, um dos importantes instrumentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, que auxilia a execução da extrafiscalidade, é o princípio da seletividade.

A seletividade pode ser notada, atualmente, de forma expressa, em duas previsões tributárias. Primeiro, no art. 153, §3º, da CRFB[[26]](#footnote-26), que determina que o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI será seletivo em função da essencialidade do produto, e no art. 155, §2º, III, da CRFB[[27]](#footnote-27), que dispõe que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS poderá ser seletivo em função das mercadorias e serviços.

Para José Eduardo Soares de Melo, adepto da doutrina majoritária, a seletividade é obrigatória quando se tratar de IPI e permitida no tocante ao ICMS.[[28]](#footnote-28)

Em ambas as previsões constitucionais, tanto para o IPI quanto para o ICMS, o princípio da seletividade se atrela ao instrumento de verificação da essencialidade do produto ou serviço.

O autor acima segue citando Henry Tilbery, afirmando de forma bastante acertada que o conceito de essencialidade não deve abarcar apenas necessidades biológicas dos cidadãos como alimentação, tratamento médico, entre outros, devendo abranger também as necessidades que sejam pressupostos para um padrão de vida mínimo decente.[[29]](#footnote-29)

Ora, seja falando em necessidades que geram um padrão de vida mínimo decente, seja de necessidades biológicas dos indivíduos, em ambas as hipóteses a preservação de um meio ambiente saudável se mostra como objetivo de primeira necessidade. É plenamente impossível para os seres humanos viverem em um ambiente poluído e inóspito, devendo o meio ambiente ser conservado previamente para manter a saúde e um padrão de vida mínimo para a coletividade.

Demais disso, caso aprovada a reforma tributária com o texto atual, tanto o IPI quanto o ICMS vão deixar de existir, sendo que os fatos geradores deste vão compor o chamado Imposto Sobre Serviços – IBS, e aquele será extinto na sua forma atual, dando lugar a um imposto mais específico e com caracteres voltados expressamente para a questão ambiental, o Imposto Seletivo, que será um dos pontos tratados no tópico a seguir.

Resta demonstrada, no presente tópico, de forma robusta, a presença de instrumentos financeiros-fiscais no ordenamento jurídico nacional visando à promoção da sustentabilidade, como forma de aplicação da extrafiscalidade, confirmando a importância deste viés de atuação estatal e, portanto, devidamente relacionado com a atuação da advocacia pública, como restará demonstrado em tópico próprio.

**4. As alterações presentes na reforma tributária expressamente relacionadas ao meio ambiente e sustentabilidade.**

Tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 45-A, de 2019, já tendo sido aprovada em dois turnos pela Câmara dos Deputados, estando agora colocada à apreciação do Senado Federal.

Para os fins do presente trabalho, serão colacionados os trechos que interessam diretamente às práticas ambientais e sustentáveis.

Inicialmente, alterando o art. 43 da CRFB, que trata sobre as ações da União para garantir o desenvolvimento e diminuir as desigualdades regionais[[30]](#footnote-30), a proposta de reforma prevê que seja adicionado o parágrafo quarto, com a seguinte redação:

§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de preservação do meio ambiente.” (NR)

O dispositivo mostra o primeiro ponto da reforma que atrela o desenvolvimento às práticas administrativas de sustentabilidade. Ainda que não pareça ser de observância obrigatória considerando-se do texto expresso, em uma interpretação sistemática vê-se que tal medida deverá ser sempre adotada, sob pena de não consecução dos objetivos de desenvolvimento regional, que não pode se desatrelar da sustentabilidade.

Mais à frente, vê-se a alteração do art. 145 da CRFB[[31]](#footnote-31), que passará a contar com a previsão expressa dos princípios do equilíbrio e da defesa do meio ambiente, dentro do sistema tributário nacional, o que não se vê atualmente no ordenamento constitucional. Veja-se como prevê atualmente a proposta de adição do parágrafo terceiro:

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária e do equilíbrio e da defesa do meio ambiente.” (NR)

Trata-se de alteração muito importante e positiva, pelo fato da ordem principiológica ser abrangente e determinar as políticas e ações a serem adotadas, passando a ser obrigatória a observância de critérios sustentáveis para a consecução de qualquer objetivo do Sistema Tributário Nacional.

Seguindo no art. 153 da CRFB[[32]](#footnote-32), que trata dos impostos de competência da União, caso aprovada a reforma, será extinta a previsão do imposto sobre produtos industrializados, em caráter genérico, que dará lugar ao Imposto Seletivo – IS, que terá escopo mais específico quanto à produção, comercialização ou importação de bens e serviços nocivos à saúde ou que prejudiquem o meio ambiente. Veja-se a previsão desta exação na proposta de reforma:

VIII – produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei.

Este é, sem dúvida, o ponto mais específico da proposta de reforma relacionada a um tributo com viés necessariamente ambiental, com previsão no fato gerador, compondo o caráter material da exação, que terá como alvo as exteriorizações de riqueza que sejam prejudiciais ao meio ambiente.

Aqui se relaciona com todo o exposto no tópico anterior, pois o produtor, comerciante ou prestador de serviços de atividades que sejam nocivas ao meio ambiente sofrerão, pelo meio tributário da extrafiscalidade, a parcial internalização econômica das externalidades negativas que geram ao meio ambiente, visando a norma a desestimular atividades contrárias à sustentabilidade.

 Mais ainda à frente quer prever o constituinte derivado a criação de um fundo de desenvolvimento regional, buscando reduzir as desigualdades regionais e sociais. Veja-se de forma expressa a previsão da reforma, que busca incluir o art. 159-A na CRFB:

Art. 159-A. É instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para:

I – realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura;

II – fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e

III – promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

§ 1º Os recursos de que trata o caput serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal segundo critérios definidos em lei complementar, vedada a retenção ou qualquer restrição a seu recebimento.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o caput, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de preservação do meio ambiente.

§ 3° Observado o disposto neste artigo, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o caput.”

No parágrafo segundo do dispositivo que se pretende incluir na Constituição, dispõe-se sobre a obrigatoriedade dos recursos priorizarem projetos que prevejam ações de preservação do meio ambiente. Trata-se de importante instrumento extraído do próprio caráter fiscal do tributo, utilizando-se do aspecto alocativo da tributação para investimento em práticas que se destinem à preservação ambiental, demonstrando que na sua função primeva o tributo é importante para garantir um meio ambiente saudável sustentável, não sendo necessariamente obrigatória a presença de instrumentos extrafiscais.

Verifica-se, portanto, que a proposta de reforma tributária traz importantes medidas a serem adicionadas ao ordenamento jurídico nacional como forma de buscar sustentabilidade por meio de instrumentos afetos ao sistema tributário nacional.

Resta aos agentes que manejam os instrumentos e efetivam as políticas públicas buscar aplicá-los da melhor forma, o que também impacta na atuação da advocacia pública e impõe análise de como esta pode auxiliar na implementação de políticas públicas que visem a sustentabilidade, como se verá no tópico posterior.

**5. A Advocacia Pública no exercício da efetivação de uma política fiscal ambiental**

A Advocacia Pública possui previsão constitucional e funções e forma de ingresso na carreira definidas na Constituição. A Constituição a eleva à condição de função essencial à Justiça juntamente com os demais órgãos que possuem relevante atuação junto ao Poder Judiciário.

No entanto, deve-se entender a Advocacia Pública não apenas como órgão de atuação junto ao Judiciário, na qualidade de representante dos entes públicos, mas, principalmente, na visão moderna de Estado, como órgão indutor e colaborador de políticas públicas.

Segundo o renomado jurista Gustavo Binenbojm, a Advocacia Pública possui a importante missão de estabelecer a comunicação entre os subsistemas sociais da política e do direito, e a tarefa institucional de compatibilizar as políticas públicas legítimas, definidas pelos agentes públicos eleitos, ao quadro de possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento jurídico.[[33]](#footnote-33)

Segue o proeminente professor e advogado público dissertando que as funções institucionais primevas da Advocacia Pública, que são a consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial dos entes públicos, devem sempre ser pensadas e conduzidas aos dois valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, os quais lista como sendo a (i) a legitimidade democrática; e (ii) o respeito e promoção do controle de juridicidade.

Aqui, frisa-se, não tem como existir controle de legalidade e em seu viés mais abrangente, de juridicidade, sem o respeito aos direitos fundamentais, dentre os quais figura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da CRFB.

Segundo Binenbojm, é mister fundamental à Advocacia Pública compreender a política pública que se deseja implementar, visando estabelecer os mecanismos e instrumentos que viabilizem e garantam a realização dessa política. Isso pode abranger, a título de exemplo, trabalhar na elaboração de uma minuta de um projeto de lei, trabalhar na elaboração de minutas de outros atos normativos, entre outros.

Como na proposta de reforma tributária há muitos pontos a serem regulamentados por meio legislativo, a atuação da Advocacia Pública consultiva ocorrerá de forma mais latente em um primeiro momento, passando, posteriormente, após regulamentados os institutos, a atuar na fiscalização e na aplicação de instrumentos jurídicos capazes de dar efetividade às normas ambientais previamente estipuladas pelo legislador.

Vê-se, portanto, que a importância da atuação dos advogados públicos se reveste sob as formas preventiva e repressiva. Em todas as hipóteses, a atuação da Advocacia Pública espelha a própria vontade do Ente Público[[34]](#footnote-34).

E, por óbvio, tal vontade não pode estar em dissonância à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, seguindo o ditame constitucional do art. 225 da CRFB.

 Além disso, é papel fundamental da Advocacia Pública sopesar os interesses envolvidos, para que não se descumpram outras garantias constitucionais como o direito à propriedade. Neste ponto, adverte o autor Jefferson Pereira de Castro que na efetivação da extrafiscalidade tributária devem ser analisadas com bastante rigor as medidas adotadas a fim de evitar agressões ao direito da propriedade privada, jamais equiparando o tributo à sanção, porquanto a tributação não pode configurar uma prestação sancionatória.[[35]](#footnote-35)

Ainda no campo da atuação consultiva, faz-se necessário ressaltar que o mecanismo da extrafiscalidade, por muitas vezes, implicará na redução das receitas públicas, porém, sem acarretar prejuízo financeiro ao Estado. A prevenção e a preservação ambiental, com o incentivo de práticas sustentáveis, acabam por desonerar os gastos que seriam efetivados com recuperação dos danos ambientais que poderiam ser causados na ausência de tais mecanismos.

Importante também destacar o sempre necessário respeito aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo papel primordial ao advogado público, dotado dos dados técnicos relativos à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, sopesar as políticas públicas que incentivem a sustentabilidade sem desatentar aos limites e instrumentos legais que visam a garantir o equilíbrio das contas públicas, seguindo os termos do art. 14 da LRF.[[36]](#footnote-36)

Por fim, tratando das medidas atinentes à atuação contenciosa da Advocacia Pública, além da condução de medidas administrativas de cobrança de multas ambientais e a própria previsão legal expressa de utilização da Lei de Ação Civil Pública para defesa do meio ambiente[[37]](#footnote-37), há que se frisar a recente alteração sofrida pela Lei de Improbidade Administrativa - LIA.

Ora, por meio da Lei Federal nº 14.230/2021, foram inseridas diversas alterações na LIA. Dentre estas foi efetivada alteração que acabou por excluir a Advocacia Pública do rol de legitimados ativos para a ação, o que foi prontamente combatido por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 7042) proposta pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, sendo restabelecida a legitimidade dos órgãos de representação judicial dos entes estaduais para manejo da ação de improbidade administrativa.[[38]](#footnote-38)

Especificamente quanto à proteção ao meio ambiente, foi inserido o art. 17-D, que excluiu expressamente a utilização do instrumento para defesa dos bens jurídicos ambientais. Não se tratará aqui da possível inconstitucionalidade, acerto ou erro da medida legislativa, mas apenas de uma solução pragmática parcial para o problema.

Isto porque, caso aprovada a reforma tributária com o texto atual, a Lei de Ação de Improbidade Administrativa, em que pese não poder ser utilizada diretamente para defesa do meio ambiente, poderá ser utilizada para os preceitos da ordem tributária, que em muitos pontos tangenciam também a proteção ao meio ambiente, como exposto alhures, sobretudo no que tange à concessão de incentivos regionais, aplicação dos valores do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e aplicação do princípio do equilíbrio e da defesa do meio ambiente, que será internalizado como princípio do sistema tributário nacional.

Assim, é inquestionável a relevância do papel da Advocacia Pública na consecução de uma política tributária ambiental, por meio da qual a proteção ao meio ambiente é garantida com o suporte do sistema tributário nacional.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto nos tópicos acima, pode-se extrair as seguintes conclusões:

1 – A preservação e recuperação do meio ambiente é tarefa que envolve múltiplos agentes e ações, devendo as pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, primar pela adoção de práticas sustentáveis, pelo que se sugere que o Poder Público intervenha, com o auxílio da Advocacia Pública, incentivando políticas indutoras da promoção e defesa do meio ambiente.

2 – Propõe-se a utilização dos princípios do poluidor pagador e usuário pagador como formas de internalização econômica das externalidades ambientais negativas praticadas por qualquer agente, por meio do incremento de políticas fiscais que visem dissuadir a prática de atos danosos ao meio ambiente, inclusive utilizando-se de tributação mais elevada.

3 – Considerando que as políticas públicas fiscais se configuram como um importante meio de preservação do meio ambiente, com aspectos alocativos de recursos, assim como as extrafiscais, sobretudo com a utilização do princípio da seletividade tributária na escolha e promoção de práticas sustentáveis com a concessão de benefícios financeiro-fiscais e a dissuasão de práticas potencialmente nocivas ao meio ambiente, sugere-se que tais políticas fiscais sejam incentivadas e implementadas em maior número, independentemente do destino que vier a ter a PEC da reforma tributária em discussão no Congresso Nacional.

4 – A proposta de emenda constitucional, em trâmite no Congresso Nacional (quando do depósito do presente artigo), que trata da reforma tributária, traz inovações no ordenamento jurídico no que diz respeito às políticas fiscais que visam garantir a preservação e recuperação do meio ambiente, elevando ao *status* de princípio tributário a preservação dos bens ambientais, adoção de políticas públicas voltadas para a preservação do meio ambiente com alocação de dinheiro de fundos de desenvolvimento regional, bem como com a introdução de tributo específico relacionado à seletividade, com adoção de alíquotas mais elevadas à produção, comercialização ou importação de bens e serviços nocivos ao meio ambiente, pelo que se propõe seja defendida institucionalmente a sua aprovação, neste particular, caso ainda não efetuada.

5 – A Advocacia Pública possui papel fundamental na promoção de políticas públicas fiscais que visem auxiliar na preservação do meio ambiente, e tal atuação ganhará relevância ainda maior caso aprovada a reforma tributária na forma que hoje é discutida, de modo que se propõe o incentivo institucional da criação de comissões interdisciplinares, com técnicos ambientais e da área fiscal, que visem discutir as melhores práticas a serem adotadas na eleição de políticas fiscais ambientais.

**Referências:**

BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. Justiça intergeracional: reflexões sobre a sustentabilidade das finanças públicas. Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano3, n. 6, p. 29-44, jul./dez. 2021. DOI: 10.52028/TCE-GO.v3i6-ar. 03, pág. 38.

BINENBOJM, Gustavo. A Advocacia Pública e o Estado Democrático de Direito. Revista da Procuradoria-geral do Município de Juiz de Fora - RPGMJF, ano 1, n. 1, jan./ dez. 2011. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/173/20868/33565. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao.htm. Acesso em 1 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.042. Relator: Min. Alexandre de Moraes Julgado em: 31/08/2022. DJe-s/n de 28/02/2023. Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%207042%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

CÂMARA, Delano Carneiro da Cunha. Tributação Viável. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4061. Acesso em: 23 jun. 2023, pág. 89.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade. 3.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1311. Acesso em: 23 jun. 2023, p. 43.

FURTADO, J. R. Caldas. Receita pública. In: Direito Financeiro. Belo Horizonte: Fórum, 2013. P. 321. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1139/E1151/6830. Acesso em: 24 jul. 2023.

GALINDO, Fábio, ZENKNER, Marcelo, KIM, Yoon Jung. Fundamentos Do Esg. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4495. Acesso em: 23 jun. 2023. pág. 35.

GOMES, Davi Moreira e, LEITE, Geilson Salomão. Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas. Ed. 98. Estado Fiscal e Desenvolvimento Sustentável: a extrafiscalidade como meio de promoção das energias renováveis. Disponível em [Https://www.magisteronline.com.br/mgttrib/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0](https://www.magisteronline.com.br/mgttrib/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0) . Acesso em 28 jul. 2023.

LIMA, Luiz Henrique. Externalidades do controle externo. In: Controle Externo Contemporâneo Reflexões, Debates E Polêmicas Sobre O Futuro Dos Tribunais De Contas No Estado Democrático. Belo Horizonte: Fórum, 2021. P. 163. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4112/E4293/28445. Acesso em: 16 jul. 2023.

PEREIRA, Jefferson de Castro. Tributação ambiental e extrafiscalidade: uma análise dos benefícios fiscais como instrumentos para conservação e melhoria do meio ambiente. Revista Abradt Fórum de Direito Tributário - RAFDT, ano 5, n. 9, p. 139, jan./ jun. 2021. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/200/42106/94094. Acesso em: 25 ago. 2023.

ROLIM, João Dácio; BITU, Gabriela; LUCCHINI, Lailah. Mecanismos de controle da emissão de carbono. Impostos pigouvianos e seus efeitos. Políticas de incentivos e subsídios ao mercado de energia renovável, a armadilha orçamentária e a promoção de novos comportamentos. In: PIMENTEL, Cácia; ROLIM, Maria João Carreiro Pereira (Coord.). Caminhos Jurídicos E Regulatórios Para A Descarbonização No Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Pág. 427. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4230/E4414/30886. Acesso em: 16 jul. 2023.

SAHARA, Ricardo. Advocacia pública: função típica de Estado na defesa da res publica. In: SAHARA, Ricardo. Advocacia Pública Contemporânea Desafios Da Defesa Do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 138. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L2817/E2926/20883. Acesso em: 28 jul. 2023.

SANTOS, Flávio Felipe Pereira Vieira dos; SCABORA, Filipe Casellato. Tributação Ambiental e Extrafiscalidade no Brasil: Incentivos Fiscais e Regressividade da Tributação Verde. Revista Direito Tributário Atual nº 52. ano 40. P. 148. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2022.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva educação. 2019, p. 28.

SOARES DE MELO, José Eduardo. Seletividade. In: Icms Teoria E Prática. Belo Horizonte: Fórum, 2023. P. 353. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L5546/E5776/39528. Acesso em: 29 jul. 2023.

SOUZA, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de. Políticas Públicas Na Tributação Ambiental. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1503. Acesso em: 23 jun. 2023, p. 110.

WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. Princípios do Direito Ambiental. In: Manual De Direito Ambiental de Acordo Com A Jurisprudência Dos Tribunais Superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Pág. 54. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L3881/E4005/23125. Acesso em: 23 jun. 2023.

1. GALINDO, Fábio, ZENKNER, Marcelo, KIM, Yoon Jung. Fundamentos Do Esg. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4495. Acesso em: 23 jun. 2023. pág. 35. [↑](#footnote-ref-1)
2. Op. Cit., pág. 36. [↑](#footnote-ref-2)
3. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

II - garantir o desenvolvimento nacional;

(...)

 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;         [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm#art1)

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. [↑](#footnote-ref-3)
4. BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. Justiça intergeracional: reflexões sobre a sustentabilidade dasfinanças públicas. Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano3, n. 6, p. 29-44, jul./dez. 2021. DOI: 10.52028/TCE-GO.v3i6-ar. 03, pág. 38. [↑](#footnote-ref-4)
5. SOUZA, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de. Políticas Públicas Na Tributação Ambiental. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1503. Acesso em: 23 jun. 2023, p. 110. [↑](#footnote-ref-5)
6. FREITAS, Juarez. Sustentabilidade. 3.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1311. Acesso em: 23 jun. 2023, p. 43. [↑](#footnote-ref-6)
7. Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. [↑](#footnote-ref-7)
8. CÂMARA, Delano Carneiro da Cunha. Tributação Viável. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4061. Acesso em: 23 jun. 2023, pág. 89. [↑](#footnote-ref-8)
9. Princípios do Direito Ambiental. In: Manual De Direito Ambiental de Acordo Com A Jurisprudência Dos Tribunais Superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Pág. 54. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L3881/E4005/23125. Acesso em: 23 jun. 2023. [↑](#footnote-ref-9)
10. Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. [↑](#footnote-ref-10)
11. Ibdem, pág. 56. [↑](#footnote-ref-11)
12. Externalidades do controle externo. In: Controle Externo Contemporâneo Reflexões, Debates E Polêmicas Sobre O Futuro Dos Tribunais De Contas No Estado Democrático. Belo Horizonte: Fórum, 2021. P. 163. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4112/E4293/28445. Acesso em: 16 jul. 2023. [↑](#footnote-ref-12)
13. ROLIM, João Dácio; BITU, Gabriela; LUCCHINI, Lailah. Mecanismos de controle da emissão de carbono. Impostos pigouvianos e seus efeitos. Políticas de incentivos e subsídios ao mercado de energia renovável, a armadilha orçamentária e a promoção de novos comportamentos. In: PIMENTEL, Cácia; ROLIM, Maria João Carreiro Pereira (Coord.). Caminhos Jurídicos E Regulatórios Para A Descarbonização No Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Pág. 427. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4230/E4414/30886. Acesso em: 16 jul. 2023. [↑](#footnote-ref-13)
14. Op. Cit. P. 429. [↑](#footnote-ref-14)
15. Receita pública. In: Direito Financeiro. Belo Horizonte: Fórum, 2013. P. 321. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1139/E1151/6830. Acesso em: 24 jul. 2023. [↑](#footnote-ref-15)
16. GOMES, Davi Moreira e, LEITE, Geilson Salomão. Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas. Ed. 98. Estado Fiscal e Desenvolvimento Sustentável: a extrafiscalidade como meio de promoção das energias renováveis. Disponível em https://www.magisteronline.com.br/mgttrib/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0 [↑](#footnote-ref-16)
17. CTN, Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. [↑](#footnote-ref-17)
18. SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva educação. 2019, p. 28. [↑](#footnote-ref-18)
19. Em que pesem as diferentes classes de desonerações ou incentivos, não se estudará pormenorizadamente estas, pois o escopo do presente trabalho é o de relacionar as políticas públicas fiscais com o meio ambiente e uma economia sustentável, e não o de classificar e diferenciar as classes de desonerações fiscais. [↑](#footnote-ref-19)
20. SANTOS, Flávio Felipe Pereira Vieira dos; SCABORA, Filipe Casellato. Tributação Ambiental e Extrafiscalidade no Brasil: Incentivos Fiscais e Regressividade da Tributação Verde. Revista Direito Tributário Atual nº 52. ano 40. P. 148. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2022. [↑](#footnote-ref-20)
21. Op. Cit. P. 148. [↑](#footnote-ref-21)
22. Art. 6o  São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

(...)

VI - as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica; [↑](#footnote-ref-22)
23. Art. 8o  São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

(...)

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;  [↑](#footnote-ref-23)
24. Art. 8º Compete ao CONAMA:

(...)

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; [↑](#footnote-ref-24)
25. Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [↑](#footnote-ref-25)
26. Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; [↑](#footnote-ref-26)
27. Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços; [↑](#footnote-ref-27)
28. Seletividade. In: Icms Teoria E Prática. Belo Horizonte: Fórum, 2023. P. 353. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L5546/E5776/39528. Acesso em: 29 jul. 2023. [↑](#footnote-ref-28)
29. Op. cit. P. 353. [↑](#footnote-ref-29)
30. Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. [↑](#footnote-ref-30)
31. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [↑](#footnote-ref-31)
32. Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados; [↑](#footnote-ref-32)
33. BINENBOJM, Gustavo. A Advocacia Pública e o Estado Democrático de Direito. Revista da Procuradoria-geral do Município de Juiz de Fora - RPGMJF, ano 1, n. 1, jan./ dez. 2011. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/173/20868/33565. Acesso em: 28 ago. 2023. [↑](#footnote-ref-33)
34. SAHARA, Ricardo. Advocacia pública: função típica de Estado na defesa da res publica. In: SAHARA, Ricardo. Advocacia Pública Contemporânea Desafios Da Defesa Do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 138. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L2817/E2926/20883. Acesso em: 28 jul. 2023. [↑](#footnote-ref-34)
35. PEREIRA, Jefferson de Castro. Tributação ambiental e extrafiscalidade: uma análise dos benefícios fiscais como instrumentos para conservação e melhoria do meio ambiente. Revista Abradt Fórum de Direito Tributário - RAFDT, ano 5, n. 9, p. 139, jan./ jun. 2021. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/200/42106/94094. Acesso em: 25 ago. 2023. [↑](#footnote-ref-35)
36. Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:                [(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2159-70.htm#art9§3)        [(Vide Lei nº 10.276, de 2001)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10276.htm#art1§7)       [(Vide ADI 6357)](http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. [↑](#footnote-ref-36)
37. Art. 1º  Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:       [(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art117)

l - ao meio-ambiente; [↑](#footnote-ref-37)
38. Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. VEDAÇÃO À EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL (CF, ARTIGO 129, §1º). LEGITIMIDADE CONCORRENTE E DISJUNTIVA ENTRE FAZENDA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO À OBRIGATORIEDADE DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA NA DEFESA JUDICIAL DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Reconhecida a legitimidade ativa da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE e da Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE para o ajuizamento das presentes demandas, tendo em conta o caráter nacional e a existência de pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto de impugnação. Precedentes. 2. Vedação constitucional à previsão de legitimidade exclusiva do Ministério Público para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 129, §1º da Constituição Federal e, consequentemente, para oferecimento do acordo de não persecução civil. 3. A legitimidade da Fazenda Pública para o ajuizamento de ações por improbidade administrativa é ordinária, já que ela atua na defesa de seu próprio patrimônio público, que abarca a reserva moral e ética da Administração Pública brasileira. 4. A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade representa uma inconstitucional limitação ao amplo acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e a defesa do patrimônio público, com ferimento ao princípio da eficiência (CF, art. 37, caput) e significativo retrocesso quanto ao imperativo constitucional de combate à improbidade administrativa. 5. A legitimidade para firmar acordo de não persecução civil no contexto do combate à improbidade administrativa exsurge como decorrência lógica da própria legitimidade para a ação, razão pela qual estende-se às pessoas jurídicas interessadas. 6. A previsão de obrigatoriedade de atuação da assessoria jurídica na defesa judicial do administrador público afronta a autonomia dos Estados-Membros e desvirtua a conformação constitucional da Advocacia Pública delineada pelo art. 131 e 132 da Constituição Federal, ressalvada a possibilidade de os órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, nos termos de legislação específica. 7. Ação julgada parcialmente procedente para (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, com interpretação conforme sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com interpretação conforme sem redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não inexiste “obrigatoriedade de defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade de os órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica;(c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021. Em consequência, declara-se a constitucionalidade: (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021.

(ADI 7042, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023) [↑](#footnote-ref-38)